Publicado do TCE/Al Edição nº		o Eletrôr	nico
De	/_	/	



TRIBUNAL DE CONTA DIV. DE ACÓRDÃOS	S
Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 831/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1481/2015 (14 Volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Maternidade Alvorada.
- **4- Exercício:** 2014.
- 5- Responsáveis: Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora da Maternidade Alvorada, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAD-AM Informação Conclusiva nº 151/2016 (fls. 2635/2368).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3548/2016-MPC-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 2639/2640).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Morais Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Maternidade Alvorada. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Multa. Determinação à Responsável, à Atual Gestão da Maternidade Alvorada e à Próxima Comissão de Inspeção. Prazo.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. **Ninita da Silva Ferreira**, diretora da Unidade Gestora, à época, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2.423/1996, em razão das seguintes impropriedades:
- **9.1.1-** Ausência de encaminhamento da Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão n.º 459/2014 TCE Tribunal Pleno, de 3/9/2014 (Item 9, Subitem 9.1.2, "e"), que determinou a instauração do procedimento especial, para análise da execução dos contratos relacionados ao fornecimento de refeições, lavanderia e limpeza, do exercício de 2012, celebrados com a empresa A D do N Rocha e a empresa O J de S Barba ME, por infringência ao art. 9º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996;
- **9.1.2-** Contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa K R V Pacheco, no valor de R\$ 484.950,12, cujo objeto é a conservação, limpeza e portaria (Termo de Contrato n.º 1/2014), sem comprovar a situação emergencial ou calamitosa, de que trata o art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- **9.1.3-** Contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa D de Azevedo Flores, no valor de R\$ 157.500,00, cujo objeto é o serviço de lavanderia (Termo

Publicado r do TCE/AN Edição nº		o Eletrô	nico
De	/	/	



Dľ	V. DE ACORDÃOS
Proc. N	o
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 831/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

de Contrato n.º 2/2014), sem comprovar a situação emergencial ou calamitosa, de que trata o art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993;

- **9.1.4-** Contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Construtora Mapiá Ltda., no valor de R\$ 202.920,00, cujo objeto é serviços de manutenção elétrica, hidráulica e sanitária (Termo de Contrato n.º 5/2014), sem comprovar a situação emergencial ou calamitosa, de que trata o art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- **9.1.5-** Fragmentação de despesas, nos termos da manifestação e dados compilados em tabela pelo órgão técnico (fls. 2.599/2.605), em afronta ao art. 23, §§ 1º e 2º c/c arts. 2º, 24, 26 e 60 e seguintes, da Lei n.º 8.666/1993;
- **9.1.6-** Contratação direta da empresa Bento Martins Souza, sem instrumento contratual, para fornecimento de alimentação, com pagamentos à título de "indenizações" (Natureza de Despesa 33909293), no montante total de R\$ 284.805,00, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 2º c/c arts. 2º, 24, 26 e 60 e seguintes, da Lei n.º 8.666/1993;
- **9.1.7-** Contratação direta da empresa K R V Pacheco, sem instrumento contratual, para conservação, limpeza e portaria, com pagamentos à título de "indenizações" (Natureza de Despesa 33909293), no montante total de R\$ 1.029.402,80, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 2º c/c arts. 2º, 24, 26 e 60 e seguintes, da Lei n.º 8.666/1993;
- **9.1.8-** Contratação direta da empresa D de Azevedo Flores, sem instrumento contratual, para fornecimento de serviços de lavanderia e manutenção predial, com pagamentos à título de "indenizações" (Natureza de Despesa 33909293), no montante total de R\$ 285.000,00, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 2º c/c arts. 2º, 24, 26 e 60 e seguintes, da Lei n.º 8.666/1993;
- **9.1.9-** Contratação direta da empresa Teixeira e Figueiredo Comércio de Artigos Médicos Ltda., sem instrumento contratual, para aquisição de medicamentos, com pagamentos à título de "indenizações" (Natureza de Despesa 33909293), no montante total de R\$ 53.010,00, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 2º c/c arts. 2º, 24, 26 e 60 e seguintes, da Lei n.º 8.666/1993;
- **9.1.10-** Contratação direta da empresa construtora Mapia Ltda., sem instrumento contratual, para prestação de serviços de engenharia, com pagamentos à título de "indenizações" (Natureza de Despesa 33909293), no montante total de R\$ 67.640,00, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 2º c/c arts. 2º, 24, 26 e 60 e seguintes, da Lei n.º 8.666/1993;
- **9.2- Aplicar multa** à responsável, Sra. **Ninita da Silva Ferreira**, diretora da Maternidade Alvorada, à época, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica) e no art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM (Regimento Interno), redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n°. 25, de 30 de agosto de 2012, em virtude das graves infrações às normas legais e/ou regulamentares citadas no item anterior;

Publicado r do TCE/AN Edição nº_		io Eletrô	nico
De	/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 831/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.3- Determinar à responsável e à atual gestão da Maternidade Alvorada que:
- **9.3.1-** Cumpram as disposições do art. 23, §§ 1º e 2º c/c arts. 2º, 24, 26 e 60, da Lei n.º 8.666/1993, acerca da utilização da correta modalidade de licitação, afastando qualquer possibilidade de compra direta e fragmentada;
- **9.3.2-** Na execução dos contratos, observem as normas de regência consignadas na Lei Federal n.º 8.666/1993;
- **9.3.3-** Adotem as medidas necessárias para criação de organismo/setor de controle interno, em atendimento ao art. 74, da Constituição Federal, c/c o art. 44, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM);
- **9.3.4-** Observem as determinações previstas na Lei n.º 4.320/1964 acerca do controle patrimonial e sua conservação;
- **9.3.5-** Observem as determinações contidas nos Relatórios e Informações Técnicas e manifestações do Ministério Público de Contas, naquilo que não for conflitante com as disposições desta proposta de voto.
- **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da multa aplicada, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM);
- 9.5- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM;
- **9.6- Determinar à Comissão de Inspeção** que for instituída em 2017, que no ato da futura auditoria nas contas da Maternidade Alvorada, exercício de 2016, verifique a adequação da unidade às exigências legais e morais tratadas na proposta de voto, nos relatórios e informações técnicas e manifestações do Ministério Público de Contas, a fim de levantar se houve reincidência das impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1°, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996;

10-Ata: 35ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 04 de Outubro de 2016.

	n códino: 40840D6B-DA45F028-91A46462-F4F221A6
	ă
	7
	ć
	ц
	й
	7
	$\dot{\mathbf{z}}$
	2
	40840D6B-DA45F028-91A46462-F
o digitalmente por MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	⊴
nente por MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	ò
¥	ά
二	۶
正	щ
⋖	5
H	ð
တ္တ	\subset
Х	ά
	9
S	Ξ
뀌	4
2	×
ō	4
Σ	-
ш	č
莅	ᇹ
Ш	'n
$\overline{\Omega}$	č
Q	a
~	Ē
$\underline{\circ}$	5
ď	Ť
≚	=
2	n-//consulta toe am dov hr/spede e informe o
ō	卷
Δ	ď
te	ŭ
ž	5
Ĕ	
౼	ć
≝	_
foi assinado digit	Ε
0	π
융	ď
ğ	=
.≒	<u>+</u>
š	=
.00	č
ō	ç
0	×
Ħ	ċ
ě	Ξ
≒	a
ರ	÷
유	0
a	0
ste	ď
ш	ď
	ç
	"
	sonferência acesse o s
	Ž
	á
	9
	2
	7

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôni	co
De	/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 831/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

12.1- Auditor presente e Relator: Mario José de Morais Costa Filho.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAIS COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral